



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

PARECER LICITATÓRIO: Nº. 029/2017
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 00916/17
MODALIDADE: Pregão Presencial Nº. 007/2017
OBJETO: Aquisição de Fruta, Legumes e Carnes
ENTE LICITANTE: Município de Sobral

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, feito acima individualizado, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Sobral a esta Procuradoria, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE FRUTA, LEGUMES E CARNES para a Secretaria de Saúde do Município de Sobral. Neste sentido, observou-se o seguinte:

O presente processo trata-se de Licitação, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, com a forma de fornecimento **PARCELADA**.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Os autos contêm, até aqui, 56 (cinquenta e seis) folhas.

DA FUNDAMENTAÇÃO

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente autuado (às fl.26), protocolado e numerado¹. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente (às fl. 01).

Nota-se que há nos autos o compromisso de orçamento, que seguirá sob a seguinte dotação orçamentária: 0701.10.301.0102.2011.33903000.

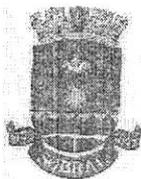
A Portaria nº 001/2017 (fl. 24) constituiu a Comissão Permanente de Licitação para instaurar, processar e julgar os certames licitatórios.

Respeitando o princípio da economicidade, nos termos do artigo 8º, inciso II, do Decreto nº 3.555/2000², encontramos nos autos a pesquisa de preços correntes no mercado³, obtida através

¹ Arts. 4º, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, e 60, caput, da Lei no 8.666/93

² Decreto nº 3.555/2000, Art. 8º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: (...) II – o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

³ “Faça constar dos processos licitatórios, inclusive, quando for o caso, os de dispensa e inexigibilidade, os elementos previstos no art. 7º e no art. 38, ambos da Lei no 8.666/1993, dentre eles: projeto básico; indicação dos recursos orçamentários destinados a licitação; pesquisa de preços, pareceres técnicos e extrato de publicação dos avisos contendo os resumos dos



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



de 4 (quatro) orçamentos de fornecedores distintos: JOSÉ VALTER MORAIS CEREAIS - ME, sob o CNPJ nº 03.901.412/0001-90 (às fls. 12-14), FUZARO COMERCIO DE CARNES E ALIMENTOS LTDA, sob o CNPJ nº 06.228.083/0001-57 (às fls. 15), J.S.T. FERREIRA GOMES SUPERMERCADOS LTDA, sob o CNPJ nº 10.360.680/0001-08 (às fls. 19-21) e MARIA DAS V O CARVALHO, sob o CNPJ nº 03.186.843/0001-12 (às fls. 16-18).

As peças processuais, até o presente momento carreadas aos autos, tais como: requisição e autorização de abertura do processo feitas pela **Secretaria de Saúde** deste Município; anexo com a especificação do objeto do certame; notadamente a autuação do feito com o edital de licitação acompanhado dos respectivos anexos: (I - Termo de Referência; II – Carta Proposta; III - Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado Menor; IV – Modelo de Declaração da Habilitação; V - Modelo de Carta de Credenciamento; VI – Minuta do Contrato; VII – Declaração de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Cooperativa), bem como do imprescindível ato de constituição da Comissão Permanente de Licitação da entidade, nos conduzem à afirmação a respeito da normalidade do processo sob o aspecto jurídico-formal.

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

DO EXAME

I - Do Cabimento da Modalidade Pregão

No tocante à escolha da modalidade pregão, os fundamentos estão assentados em dois fatores: (1) a possibilidade jurídica de caracterização do objeto da licitação como um bem ou um serviço comum, nos termos da Lei nº 10.520/2002; e (2) a necessidade de se contratar aquele que pedir o menor valor pelo bem ou serviço, dentro dos parâmetros objetivamente fixado no edital.

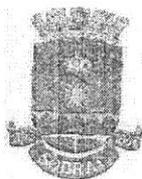
Pregão é modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, restrita à contratação de bens e serviços comuns¹, com disciplina e procedimentos próprios, visando a acelerar o processo de escolha de futuros contratados da administração em hipóteses determinadas e específicas, aplicando-se subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666/1993.

Logo, em virtude da descrição objetiva do edital, da descrição do objeto a ser adquirido (Anexo 1 – Termo de Referência – fls. 37/42), bem como da verificação de um mercado diversificado, infere-se que o objeto da presente licitação pode ser considerado "serviço comum".

No caso em apreço, o valor total da contratação importa em aproximadamente R\$ 136.702,28 (cento e trinta e seis mil e setecentos e dois reais e vinte e oito centavos). Como o Pregão é modalidade de licitação para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, percebe-se que este certame licitatório é compatível com o objeto da presente licitação.

editais e do contrato". (TCM-CE. Acórdão 4104/2009 Segunda Câmara)

¹ Lei nº 10.520/2002, Art. 1º, Parágrafo único: "Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações, lei N.º 8.666/93, bem como com a lei específica 10.520/02, que regulamenta o Pregão, *in casu*, Pregão Presencial que é uma das mais céleres e eficaz modalidade, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes. E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconizam o artigo 40 do mencionado diploma legal. Ademais, por fim, deve-se ressaltar que nas minutas dos respectivos contratos constantes dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (cf. Art. 55, da Lei de Licitação), deverão estar expressamente contempladas.

II - Da Análise da Minuta do Contrato

A minuta do contrato segue as determinações gerais contidas no edital, todos os procedimentos determinados pela Lei nº 8.666/93 foram observados e todos os requisitos nela prescritos obedecidos. Assim, o ato não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendações da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55.

Ressalva-se da análise deste parecer a pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

CONCLUSÃO

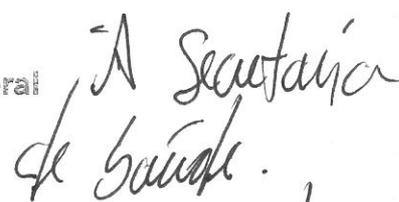
ISTO POSTO, por ser de lei, opina esta Procuradoria, favoravelmente, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o Parecer.

Sobral / CE., 30 de janeiro de 2017.

Aprovo o parecer por suas razões fáticas e jurídicas.


Alexandre Henrique Lopes Linhares
Procurador Geral do Município de Sobral
OAB Nº 22.348


A Secretária
de Saúde.

Município de Sobral

Alexandre Henrique Lopes Linhares
Procurador
OAB/CE 22348